



Ano 1 • n. 01
Teresina-PI / dezembro de 2009
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

OS VOTOS “APOLÍTICOS” E O REGIME DEMOCRÁTICO

Adriana Saraiva de Sá*

Se vários eleitores desejarem fazer uma campanha nacional, na internet para anularem os votos em eleição para prefeito, caso 50% + 1 desses votos sejam realmente anulados, haverá nova eleição?

Os votos nulos, absenteísmo, e o voto branco, na lição de Wanderley Guilherme dos Santos (1987), são formas de “comportamentos alienantes”.

Para o autor supracitado, quanto maior a credibilidade do processo político formal, menor será a taxa de alienação eleitoral, e quanto maior a incerteza de que o desdobramento político se fará de acordo com os resultados eleitorais, tanto maior o peso do retorno do voto.

Apesar de o comportamento ser considerado “alienante”, conforme explicita o autor, é preciso refletir que o voto em branco e o voto nulo também são direitos do cidadão, que, imbuído por um sentimento de inconformismo, exerce plenamente a sua cidadania, expressando-se através das urnas.

Analisando esse comportamento e a conjuntura que o envolve, os escândalos de corrupção alimentaram um grande número de campanhas de incentivo ao voto nulo, propagadas principalmente pela internet, inculcando no eleitor a ideia de que mais de 50% dos votos nulos poderiam anular a eleição.

* Advogada (Campelo & Campelo). Especialista em Direito Eleitoral.

Tal informação foi repassada via internet, mas o ministro Marco Aurélio Mello desmentiu a tese acima explanada.

Segundo o ministro, não existe nenhuma lei determinando que os “votos apolíticos” possam anular as eleições.

Considerando a interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral, o ministro desmistificou o alvoroço apresentado. Segue o artigo:

Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias (CE – artigo 224).

É preciso interpretar o artigo 224 do Código Eleitoral à luz da Constituição Federal, que determina que o eleito para Presidente, por exemplo, tenha a maioria absoluta dos votos (50% mais um dos votos), excluídos deste cálculo os votos em branco e os nulos (Artigo 77, §2º), o que é utilizado de forma simétrica para os candidatos a prefeito e governador.

Diante desse “diálogo de fontes”, o fato é que a nulidade referida pelo Código Eleitoral é aquela decorrente de fraude ou de algum ilícito, durante o processo eleitoral (artigos 222 e 223 do Código Eleitoral), e que o candidato deve obter 50% mais um dos votos válidos para se tornar eleito.

Além dos argumentos supramencionados, a nulidade do voto é diferente de nulidade da eleição. A primeira é manifestação direta do eleitor, que, inconformado com a inexistência de candidatos que julgue apto a obter o seu voto, ou inconformado com a conjuntura política, de forma democrática, se expressa pela “nulificação” do voto, demonstrando o seu descontentamento diante do quadro eleitoral.

A nulidade da eleição decorre de acontecimentos que prejudicam o processo eleitoral, como falsificação de documentos para votar em nome de terceiro, extravio ou furto de urnas, enfim, fatos que trazem prejuízos ao processo democrático eleitoral, criando uma crise de segurança institucional-eleitoral.

Convém esclarecer que quem anula o voto está de forma indireta ajudando a eleger os candidatos. Somente são considerados aptos a eleger o

candidato os votos válidos; portanto, em que pese o voto apolítico constituir uma expressão do regime democrático, aquele que nulifica o seu voto estará contribuindo para manter na frente aquele que está com a maioria dos votos, e ainda contribuindo para diminuir o quociente eleitoral.

Conclusivamente, e diante de todo o contexto aduzido, podemos dizer que os votos apolíticos são os votos nulos, como forma de expressão do eleitor, e não nulificam a eleição, caso 50% + 1 desses votos sejam realmente anulados, considerando que a nulidade da eleição não guarda semelhança com nulidade do voto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Código Eleitoral.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Crise e castigo**: partidos e generais na política brasileira. Rio de Janeiro: Vértice, 1987.

JORNAL CIDADE. Disponível em: <<http://jornalcidade.uol.com.br/site/paginas>>.